

SENTENÇA

PROC Nº. 913/2026

TAC

GAIA

Reclamante: [REDACTED], devidamente identificado nos autos.

Reclamada: [REDACTED], devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO:

Após o reclamante ter procedido à entrega da documentação indispensável à reapreciação do caso e solicitada pela reclamada, esta procedeu à revisão da situação e concluiu deferindo o pedido efetuado.

Foi reposta, no local de consumo, a tarifa de “doméstico” em detrimento da anterior “não doméstico” que tinha sido aplicada face ao registo de Alojamento Local existente na habitação do reclamante.

Procedeu, ainda, à devida refaturação desde a data do pedido.

A reclamada, procedeu sempre de acordo com os elementos factuais que possuía e pautou a sua conduta pelas regras da boa gestão do interesse público.

Daí a sentença proferida

- LDC; DL nº. 128/2014 de 29/8; Regulamento da ERSAR, regulamento das Aguas de Gaia

- Do pedido

Vem o reclamante solicitar a restituição da quantia cobrada em excesso, desde 11/3/2023, na quantia aproximada de 587,44 €.

- Saneamento processual

O tribunal é competente e as partes são legítimas.

Inexistem exceções alegadas ou que oficiosamente cumpra conhecer.

- Fixação do valor da causa

Fixa-se o valor da reclamação na quantia de 587,44 € (quantia aceite pelo reclamante posteriormente à apresentação da reclamação e decorrente da audiência arbitral).

- A reclamação (em síntese)

Em 12/1/26, o reclamante solicitou que a reclamada repusesse a tarifa de cliente doméstico, pois que teria sido alterada unilateralmente (cliente não doméstico) desde 11/3/2023.

Requeru, ainda, a devolução da quantia paga em excesso.

Em 6/2/26, o reclamante recebeu uma comunicação da reclamada em que esta se propunha a repor o tarifário de cliente doméstico, desde a data de apresentação do requerimento.

A diferença cifra-se na quantia de 1063,42 €

Daí o pedido efetuado.

(Cfr documentos juntos com a reclamação)

- A citação

Devidamente citada a reclamada, contestou, compareceu em audiência de julgamento arbitral, fazendo-se representar.

- A contestação

Impugnou os factos constantes da reclamação e que se encontrem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto.

Apresentou prova.

Assim refere que,

No local de consumo, verificou-se a existência de exploração de estabelecimento de alojamento local no referido imóvel na modalidade de quartos (RNAL nº. [REDACTED]).

A existência desta exploração é compatível com o enquadramento como utilizador não doméstico.

Assim foi alterado o tarifário.

Em janeiro de 2026, o reclamante apresentou requerimento solicitando a reposição do tarifário doméstico, alegando tratar-se da sua habitação própria e permanente.

Analisando o assunto, a reclamada solicitou a apresentação de documentação comprovativa e demonstrativa da coincidência entre o domicílio fiscal do reclamante, o local do registo do alojamento local, a titularidade do contrato de fornecimento de água.

A reclamada aceitou a reposição do tarifário doméstico e procedeu à respetiva refaturação desde a data do pedido efetuado pelo reclamante.

Pretende o reclamante a restituição integral da diferença tarifária desde 11/3/2023, não sendo esta devida pois que o tarifário aplicado era o que se impunha à data dos factos.

O deferimento da alteração tarifária pretendida não significa a existência de qualquer ilicitude na tarifa anteriormente praticada, nem a restituição reactiva integral desde março de 2023.

- Da prova

- Declarações de parte do reclamante

Ouvido em sede de declarações de parte o reclamante confirmou os factos constantes da reclamação e que aqui se dão por inteiramente reproduzidos.

Acrescentou que o local de consumo sempre foi a sua residência e domicílio fiscal.

Que o local de consumo ainda se encontra registado como alojamento local.

Que a quantia peticionada é uma estimativa, pois que não possui elementos para apurar a diferença exata de quantias.

- Testemunhal

Indicada pela reclamada [REDACTED]
[REDACTED], funcionária da reclamada.

Referiu a existência de alteração de tarifário de doméstico para não doméstico, pois que os serviços da reclamada averiguaram a existência de um registo ativo de dois quartos para alojamento local.

Foi revertida a situação desde 12/1/2026.

- Cumpre apreciar a qualidade de consumidor do reclamante.

Numa análise factual ficou provado que o reclamante reside na morada indicada como o local de consumo, aí está registada a sua residência fiscal, e é nesta que tem centrada a sua vida familiar e doméstica, bem como nesta está registado um alojamento local na modalidade de quartos, sendo o reclamante o titular do contrato de abastecimento de água e de registo – art 3º. nº. 7 do DL nº. 128-2014 de 29/8.

Esta modalidade tem como requisito essencial que esteja afeta à residência do locador e no máximo de 3 unidades.

Assim, tendo em conta o disposto na LDC, assume a qualidade de consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, ou seja, com carácter exclusivamente profissional.

Face a que ficou dito supra entende-se, que o facto de estar registado um AL na modalidade de quartos e que estes são em número de 2, seja o suficiente para afastar a qualidade de consumidor do reclamante.

- Análise da prova

Existe na morada fiscal do reclamante um registo de dois quartos em AL, com registo ativo.

O reclamante é o titular do registo e do contrato celebrado com a reclamada.

O reclamante reside com a sua família na fração em causa e aí tem centrada a sua vida doméstica e pessoal.

Em março de 2023, foi alterado o tarifário de “doméstico” para “não doméstico” em função do registo existente de AL e dos dados objetivos que a reclamada possuía à data.

O pedido efetuado pelo reclamante está datado de janeiro de 2026.

A reclamada analisou a situação, e informou o reclamante que a reposição do tarifário dependeria da apresentação de comprovativo emitido pela AT, relativo ao domicílio fiscal do titular, o local de consumo e o registo do alojamento local a titularidade do contrato de prestação de serviços.

A reclamada não tinha conhecimento destes elementos.

Posteriormente, a reclamada procedeu à reposição do tarifário “doméstico” bem como à refaturação dos valores desde a data de apresentação do pedido.

- Cumpre decidir

Após a reclamada ter tido conhecimento dos elementos concretos, factuais que lhe foram prestados pelo reclamante, (ou seja, em janeiro de 2026), após terem sido juntos os documentos necessários e que a reclamada solicitou (ainda em janeiro de 2026) esta deferiu o pedido que lhe foi dirigido pelo reclamante e refaturou as quantias procedendo aos acertos devidos.

Anteriormente a janeiro de 2026, a reclamada não estava na posse de todos os elementos necessários a uma cabal decisão. Decisão esta que tem de estar adequada a critérios de legalidade, de igualdade bem como de tratamento paritário de todos os cidadãos tendo sempre em mente a boa administração da causa pública.

Neste sentido a reclamada atuou de acordo com os elementos factuais que possuía, tendo sido o reclamante o primeiro a considerar que nunca tinha tratado do assunto porque encontrava-se profissionalmente ocupado.

Assim,

Tudo ponderado, a legislação aplicável, a prova produzida, em os factos dados como provados,

Julga-se, tendo em conta o pedido formulado,

a presente reclamação improcedente, e em consequência, absolve-se a reclamada do pedido efetuado.

Vila Nova de Gaia, 13 de julho de 2026



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro